Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.305, **de** 07/02/2025

VETO TOTAL Nº 39
REJEITADO
Diretor Legislativo
21/11/2024
Vencimento
18/02/2025

Processo: 82.660

PROJETO DE LEI Nº. 12.834

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.**

Arquive-se
Diretor Legislativo
12/02/2025

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

fls. 02 RU

PROJETO DE LEI Nº. 12.834

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 11/03/19	Parecer CJ nº. 872	**QUORUM:** MS	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR. Diretor Legislativo 12/03/19	☒ avoco ☐ _____ Presidente 12/03/19	☐ favorável ☒ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 12/03/19
À CJR. Veto Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ Digital Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Digital Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82660/2019
Data: 11/03/2019 Horário: 15:02
Legislativo - PL 12834/2019

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

fls. 01
Ru

P 35686/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
12/03/2019

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
29/10/24

12837

PROJETO DE LEI Nº. 12.834
(Leandro Palmarini)

Institui o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**.

Art. 1º. É instituído o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

§ 1º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º. Todo veículo utilizado no âmbito do **Programa** será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários.

§ 3º. Cada unidade de atendimento será composta, no mínimo, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista.

§ 4º. O **Programa** atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A significativa população de cães e gatos abandonados é uma questão de saúde pública, e também por isso requer atenção especial do Poder Público.

fls. 04

(PL nº 12.834 - fl. 2)

São recorrentes situações de urgência e emergência que envolvem os animais de rua em nosso Município, sendo escassas as alternativas de resgate e pronto atendimento a eles.

A presente propositura tem o objetivo de proporcionar atendimento de urgência a esses animais errantes vitimados por atropelamentos, envenenamentos ou maus-tratos, por meio de veículos devidamente equipados e com profissionais habilitados e capacitados para o resgate.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11/03/2019

LEANDRO PALMARINI

\scpo

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 05
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 872

PROJETO DE LEI Nº 12.834 **PROCESSO Nº 82.660**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei busca instituir o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.**

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere

fls. 06
proc.

Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Trazemos à colação o excerto de medida liminart concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

> *"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)".*

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 07
proc.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Riccetto
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

12/03/19

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 82.660**

PROJETO DE LEI 12.834, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

> **"A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...)."**

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 12-03-2019.

REJEITADO
19/03/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)
CONTRÁRIO

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)
Contrário

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Contrário

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 09
JGB

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.834

Institui o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

§ 1º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º. Todo veículo utilizado no âmbito do **Programa** será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários.

§ 3º. Cada unidade de atendimento será composta, no mínimo, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista.

§ 4º. O **Programa** atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO
Data: 29/10/2024 15:40

Hér

PUBLICAÇÃO
05/11/24

Autógrafo do PL 12.834 - PL 12834/2019 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6EDC-C78C-C951-774C

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Fls. 10
563

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12834/2019 - Leandro Palmarini - Institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	30/10/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	25/11/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 17:25 em 29/10/2024

Jundiaí, 30 de outubro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos

PUBLICAÇÃO
29/11/2024

Fls. 11
JGB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5633/2024
Data: 21/11/2024 Horário: 15:31
LEG -

Ofício GP.L nº 313/2024

Processo SEI nº 39.217/2024

REJEITADO
Presidente
04/02/2025

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
20/11/2024

Jundiaí, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 12.834**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de "Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário"

Destarte, evidente a ocorrência da quebra do princípio republicano da separação de poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, além da ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que afronta ao disposto no artigo 25 também da Constituição do Estado, relembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão, ou mesmo criando despesas, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, "*a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo*" (*Curso de direito financeiro*, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio "*sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)*" (*Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, há também a quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ano normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a *esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras*

para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

> "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição 'Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar' em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade,

afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência" (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente."(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse *Colendo Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confiram-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u..

Sem perde de vista o que já foi exposto, há que se considerar ainda a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

(...)

Além disso, também prevê a Lei Orgânica que:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
(...)
II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
(...)
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
(...)

No mesmo sentido é a Constituição Estadual, em seu artigo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional n° 21, de 14/02/2006.
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional n° 21, de 14/02/2006.
(...)

Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

Fls. 16
JGB

(Ofício GP.L nº 313/2024 - PL nº 12.834 – fls. 6)

(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
(...)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Fls. 17
JGB

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1553

VETO Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 14.834/19 PROCESSO Nº: 5633

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.834, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

É o relatório

PARECER:

Argumenta o Chefe do Executivo que *"apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de "Programa Samuvet - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário".*

Por estas razões, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção do veto oposto, mantendo o entendimento de parecer anteriormente emitido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **mantença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 22 de novembro de 2024.

Parecer nº 1.553 - VET 39/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7307-D508-7415-D8F8

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 25/11/2024 11:18

Parecer nº 1.553 - VET 39/2024 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7307-D508-7415-D8F8

Câmara Municipal Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 5633/2024**

VETO TOTAL N.º 39 ao **PROJETO DE LEI Nº. 12.834**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

PARECER 937

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer nº 1.553**, apontou que a propositura está eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria programa de governo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
"Eng.º Marcelo Gastaldo"
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/jgb

PARECER Nº 1 - VET 39/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 04D4-0058-7F48-67EF

Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO
Data: 26/11/2024 09:00

Assinado digitalmente por FAOUAZ TAHA
Data: 26/11/2024 10:22

Assinado digitalmente por ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Data: 26/11/2024 10:41

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 26/11/2024 13:48

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA
Data: 26/11/2024 14:36

PARECER Nº 1 - VET 39/2024 - Est. ...ma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva ...utros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 04D4-0058-7F48-67EF

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR-DL 5/2025

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.834, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 313/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Avjo

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 04/02/2025 11:47

Pág. 2/2 - PR/DL nº 5/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 489B-3EFC-422D-E596

ICP Brasil

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.834

Institui o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

§ 1º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º. Todo veículo utilizado no âmbito do **Programa** será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários.

§ 3º. Cada unidade de atendimento será composta, no mínimo, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista.

§ 4º. O **Programa** atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO
Data: 29/10/2024 15:40

Hér

Autógrafo do PL 12.834 - PL 12834/2019 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6EDC-C78C-C951-774C

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025

4 mensagens

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 5 de fevereiro de 2025 às 10:33
Para: scanalle <scanalle@jundiai.sp.gov.br>, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, gabriel <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, renata <renata@jundiai.sp.leg.br>, Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia,

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 1ª Sessão Ordinária, de 4 de fevereiro de 2025:
- Veto total ao PL 12.841, objeto do ofício GP.L nº 312/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 12.834, objeto do ofício GP.L nº 313/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.186, objeto do ofício GP.L nº 314/2024 - REJEITADO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).
O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,--

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Erica Loise Tomazini
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
erica@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 153, Jundiaí - SP CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4547

3 anexos

Autógrafo PL 12.834.pdf
258K

Autógrafo PL 14.186.pdf
291K

Autógrafo PL 12.841.pdf
255K

alexandre@jundiai.sp.leg.br <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 5 de fevereiro de 2025 às 10:35
Para: erica@jundiai.sp.leg.br, erica@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem

Para: erica@jundiai.sp.leg.br
Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025
Enviada: 05/02/2025, 10:33:09 GMT-3

foi lida em 05/02/2025, 10:35:45 GMT-3

noname
1K

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 6 de fevereiro de 2025 às 10:16
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

Bom dia, Prezados (as)!

Segue em anexo os ofícios referentes ao encaminhamento de respostas ao Executivo sobre os vetos aos Projetos de Lei.

Of. 04/2025 - PL 12.841 (Veto 38);
Of. 05/2025 - PL 12.834 (Veto 39); e
Of. 06/2025 - PL 14.186 (Veto 40).

Solicito confirmação de recebimento.

Agradeço pela atenção!

Cordialmente,

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos

Autógrafo PL 12.834.pdf
258K

Autógrafo PL 14.186.pdf
291K

Autógrafo PL 12.841.pdf
255K

PR-DL-4-2025.pdf
449K

PR-DL-6-2025.pdf
449K

PR-DL-5-2025.pdf
449K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 6 de fevereiro de 2025 às 17:37
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Fwd: Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025 Enviada em: 06/02/2025, 10:16:43 BRT foi lida em 06/02/2025, 17:37:59 BRT

noname
1K

Fls. 22

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR-DL 11/2025

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2025

Exm° Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei n° 10.305, de 07 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei n° 12.834/2019.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Avjo
Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 07/02/2025 16:59

Pág. 1/1 - PR/DL n° 11/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0920-1C5A-152E-8D86

ICP Brasil

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº 10.305, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário**, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

§ 1º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º. Todo veículo utilizado no âmbito do **Programa** será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários.

§ 3º. Cada unidade de atendimento será composta, no mínimo, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista.

§ 4º. O **Programa** atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO
12/02/25

Avjo

Pág. 1/2 - Lei nº 10305/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6843-02C2-26BD-28CE

ICP Brasil

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 07/02/2025 16:58

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI
Data: 10/02/2025 09:12

Avjo

Pág. 2/2 - Lei nº 10305/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6843-02C2-26BD-28CE

ICP Brasil

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 10 de fevereiro de 2025 às 10:54
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Segue as cópias em anexo das leis promulgadas pela Câmara de Jundiaí, junto dos seus respectivos ofícios.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

www.jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

3 anexos

PR-DL-10-2025_merged.pdf
330K

PR-DL-11-2025_merged.pdf
332K

PR-DL-12-2025_merged.pdf
333K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 10 de fevereiro de 2025 às 11:03
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí Enviada em: 10/02/2025, 10:54:39 BRT foi lida em 10/02/2025, 11:03:47 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 10 de fevereiro de 2025 às 13:08
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí Enviada em: 10/02/2025, 10:54:39 BRT foi lida em 10/02/2025, 13:08:03 BRT

noname
1K

PROJETO DE LEI Nº. 12.834

Juntadas:

fls 02 a 04 em 11/03/19 Ru

fls ~~12/03/19~~, diag, 05/7 em 12/03/19 Bru

fl 08 em 21/03/19 Ru

fls 09 e 10 em 30/10/24 — Julio

fls 11 a 16 em 22/11/24 — Julio

fl 17 em 25/11/24 — Julio

fl 18 em 27/11/2024 — Ru.

fls. 19 a 24, em 12/02/2025

Observações: